

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.021, DE 2020

Estabelece reciprocidade na utilização do vale-refeição e do vale-alimentação.

Autor: Deputado Coronel Tadeu (PSL/SP)

Relator: Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARI-PE)

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado JUNIO AMARAL)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Coronel Tadeu que objetiva estabelecer a “reciprocidade na utilização do vale refeição e do vale-alimentação”, que integram o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. O autor justifica a proposta afirmando que o Projeto garantirá que o trabalhador possa exercer o direito de utilizar seus vales para adquirir o tipo de alimentação que considerar mais adequada para si a cada momento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinário, e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na data de 07/04/2021 foi designado o relator Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARI-PE). Em seu parecer, o Deputado afirma que a reciprocidade entre o vale alimentação e o vale-refeição comprometeriam totalmente os objetivos do Programa de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217424335600>



* C D 2 1 7 4 2 4 3 3 5 6 0 0 *

Alimentação ao Trabalhador, trazendo prejuízos aos empregados e empregadores, provocando uma interferência indevida para os empregadores que oferecem o benefício por liberalidade e passariam a não poder ter domínio sobre a qualidade do consumo do benefício. Com efeito, propõe, então, a rejeição do Projeto de Lei.

É o relatório.

II. VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 5021/20, tem como principal objetivo estabelecer a "reciprocidade na utilização do vale-refeição e do vale-alimentação", que atualmente integram o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). De acordo com o Projeto de Lei, o vale-refeição e o vale alimentação de que tratam o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, terão reciprocidade de utilização tanto na aquisição de alimentação pronta ou na aquisição de gêneros alimentícios in natura ou processados, porém a utilização recíproca não altera os efeitos fiscais, tributários, trabalhistas ou qualquer outro de ordem técnica ou jurídica que lhes estejam afetos nos termos da legislação pertinente. O Projeto de Lei ainda aumenta a aplicação das medidas propostas ao vale-refeição e ao vale-alimentação fornecidos pelos órgãos públicos da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios.

O Programa de Alimentação do Trabalhador, cuja adesão do empregador é voluntária, buscando estimulá-lo a fornecer alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio da concessão de incentivos fiscais, tendo como prioridade o atendimento aos trabalhadores de baixa renda, funciona conforme uma alíquota aplicada sobre o valor total utilizado para contribuir com



a alimentação dos funcionários. De acordo com a legislação que regulamenta o PAT, os benefícios não podem ser concedidos em dinheiro. Excluindo essa única hipótese, existem várias outras formas pelas quais o empregador pode optar, por exemplo, a lei permite que a própria empresa prepare e sirva o alimento de seus colaboradores dentro do próprio estabelecimento; a organização pode, também, contar com os serviços de uma empresa terceirizada para preparar e servir os alimentos dentro de suas instalações; na modalidade alimentação, popularmente conhecida como “vale-alimentação”, o funcionário pode utilizar o benefício para comprar alimentos em supermercados; na modalidade refeição — ou “vale-refeição”, como é conhecida —, o funcionário pode utilizar o benefício para fazer refeições em todos os restaurantes conveniados ao PAT; na modalidade “refeições transportadas”, uma empresa terceirizada é contratada para preparar o alimento dos trabalhadores em sua própria sede e entregar no estabelecimento da empresa contratante; a organização pode, ainda, fornecer aos colaboradores cestas de alimentos (ou cestas básicas) adquiridas de companhias conveniadas ao PAT.

Portanto entendemos que por ser um benefício dado ao trabalhador, nada mais justo que o obreiro que tenha um dos vales possa utilizá-lo onde bem entender para a aquisição da alimentação que, naquele momento, lhe seja mais adequada.

Ante ao exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.021/2020 e a rejeição do parecer apresentado pelo relator, Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARI-PE).

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2021.

Junio Amaral

Deputado Federal (PSL/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217424335600>



* C D 2 1 7 4 2 4 3 3 5 6 0 0 *